MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001017/00-60
Recurso nº. : 131.257 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1996.
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº. : 108-07-451

BENS ATIVÁVEIS – AJUSTE CONTÁBIL A LUCROS ACUMULADOS PARA REGULARIZAÇÃO – O lançamento de ofício em função de despesas indevidas com bens ativáveis deve corresponder ao período de apuração em que tais dispêndios ocorreram. Eventual ajuste a lucros acumulados, realizado em período no qual o Fisco ainda poderia lançar por glosa de despesas em períodos anteriores, não representa qualquer acréscimo novo, não sendo o ajuste, portanto, objeto de lançamento, por si só. Na hipótese de inexistir lançamento por glosa de despesas indevidas, ou não sendo o mesmo possível em razão da decadência, o custo registrado pelo ajuste (crédito de lucros acumulados a débito de ativo) não servirá como base de depreciação futura ou custo para apuração de ganho de capital, na contribuinte ou em sucessora, pois todo o valor do bem já teria sido integralmente deduzido de resultado tributável.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS – Eventual resultado negativo apurado em contabilidade em separado de um estabelecimento do contribuinte não importa em considerações imediatas da indedutibilidade das despesas registrada pelo estabelecimento.

DESPESAS COM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO – Cabe ao Fisco a prova de que tais dispêndios devam ser ativados, não podendo prevalecer a exigência se o lançamento se apóia apenas em registros contábeis sem maiores análises.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10882.001017/00-60
Acórdão nº. : 108-07.451

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10882.001017/00-60
Acórdão nº. : 108-07.451

Recurso nº. : 131.257 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio*, em face de acórdão unânime da colenda Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que julgou parcialmente procedente auto de infração resultante de ação fiscal na interessada, lançamento este que lhe exigia IRPJ e CSL referente ao ano-calendário de 1996.

Extrai-se do Termo de Constatação de fls. 116 que a interessada contabilizou, em janeiro de 1996, valores que alegou pertencentes a inversões realizadas entre os anos-calendário de 1991 a 1994, regularizando equivocado lançamento a despesas de bens ativáveis, bem como correção monetária de balanço correspondente.

Outrossim, alega ter regularizado valor correspondente a obrigações por financiamentos, registrando variações monetárias passivas de períodos anteriores. Ajustou também a conta bancos e a rubrica de aplicações financeiras.

Todos os lançamentos tiveram ao final contrapartida em lucros acumulados.

Leio em sessão as conclusões da fiscalização, constantes de fls. 117, acerca deste item da autuação.

Um segundo item da exigência diz respeito a glosa de despesas da filial Brasília, tendo em vista que tais dispêndios, referentes a fretes e carretos para determinado cliente, superaram as receitas contabilizadas por esta unidade em *operações com este mesmo cliente.*

Por fim, em um terceiro item da autuação, foram glosadas despesas de conservação e manutenção, realizadas em 1996, por representaram aquisições de ativo fixo.

O acórdão recorrido afastou quanto ao primeiro item valores lançados a *lucros acumulados* relativos à regularização da contabilização de bens ativáveis anteriormente registrados como despesas, bem como parcela correspondente à correção monetária de balanço.

Por outro lado, manteve-se a exigência pertinente aos ajustes à conta Bancos e à rubrica de Aplicações Financeiras.

Assim restou ementado quanto a este item o *decisum* recorrido:

> "PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA DOS EXERCÍCIOS – CONTABLIZAÇÃO DE VALORES ANTERIORMENTE NÃO TRIBUTADOS – A tributação dos lucros contabilizados pelo contribuinte pressupõe sua identificação com o resultado do período. Admitindo a fiscalização que parte dos lucros reconhecidos pelo contribuinte no período refere-se a parcelas indevidamente subtraídas à tributação no passado, necessária seria a reconstituição do lucro líquido nos períodos em que as infrações ocorreram, se ainda não alcançados pela decadência."

Já para a glosa de despesa, a mesma foi integralmente cancelada, conforme a seguinte ementa:

"DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS – A mera alegação de que a receita auferida em determinada relação comercial foi inferior à despesa nela suportada pelo contribuinte não é suficiente para concluir-se sobre sua necessidade."

Por fim, restou também cancelada a glosa de despesas com manutenção e conservação, por não ter a fiscalização perfeitamente identificado as razões da glosa, ônus necessariamente seu.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive alçada, portanto dele conheço.

Inicio pela questão referente ao ajuste a lucros acumulados.

Bem anotou o prolator do voto condutor do Acórdão recorrido o seguinte:

> "Tais hipóteses exigiriam que a autoridade fiscal, como alega o contribuinte, reconstituísse o lucro no qual elas ocorreram, apurando receita de correção monetária dos ativos não contabilizados e verificando se o pagamento da dívida, caso não contabilizado, se deu com receitas omitidas.
>
> ...
>
> Assim, a partir do relato inicial dos fatos pela autoridade, a conclusão seria que a exigência fiscal não deveria referir-se ao ano-calendário de 1996, mas sim aos períodos de apuração de 1991 a 1994, quando teria ocorrido a falta de contabilização de ativos imobilizáveis ou sua dedução indevida como despesa. Mediante tal procedimento, o contribuinte reduziu indevidamente o lucro líquido daqueles períodos, e

por conseqüência a base de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro".

E isso esta correto, pois tivesse o Fisco promovido ação fiscal no contribuinte logo após o ajuste a lucros acumulados, portanto ainda não decadente os períodos-base nos quais os ativos foram indevidamente lançados a despesa, resultaria desta ação fiscal lançamento em razão de glosa de despesas com os bens passiveis de ativação.

Ora, não pode o Fisco escolher o que tributar, se a despesa indevida ou o ajuste a lucros acumulados. O lançamento será sempre por despesas indevidas, se ainda couber em face do prazo decadencial.

O ajuste é tão-somente o reflexo de reserva oculta, não representando acréscimo novo.

Porém, há de se ressaltar que o custo gerado pelo ajuste não poderá ser no futuro base de depreciação ou custo na apuração de ganho de capital, seja pela recorrente ou por sucessora, haja vista que todo o seu valor foi debitado em conta de despesa anteriormente. Deveria o Fisco ter pesquisado este aspecto, eventualmente produzindo lançamento de ofício distinto.

Vale também frisar que a hipótese não foi tratada como reavaliação espontânea, fato que demandaria outras considerações, ora impertinentes.

Sendo assim, nego provimento a este item do recurso de ofício.

Também merece ser negado provimento ao segundo item, o referente às glosas de despesas da filial Brasília, pois eventual diferença negativa entre receitas e despesas em um estabelecimento não importa em imediato tratamento de indedutibilidade das despesas incorridas.

Por fim, correta a decisão vergastada acerca das despesas de conservação e manutenção no ano de 1996. Na verdade, carece de demonstração por parte do Fisco o caráter de permanência dos dispêndios elencados pela ação fiscal, ônus que necessariamente cabe a quem alega a irregularidade.

Outrossim, correta a possibilidade de compensação dos prejuízos e bases negativas existentes, porém sujeitos ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR